

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 20/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 43/2023

OBJETO: Aquisição de oxigênio gás medicinal, em sistema de comodato em cilindro e compra de cilindros, para serem utilizados nos postos de saúde e no Hospital Municipal São Matheus de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

DATA DE ABERTURA: 14 de abril de 2023.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA CNPJ N°. 00.331.788/0001-19.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA CNPJ N°. 00.331.788/0001-19**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.3.1 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, questiona:

- a) Erro na unidade de medida correta para o cilindro;
- b) Previsão de capacidade fixa para o cilindro;
- c) Exigência de cilindro de alumínio;
- d) Não exigência de documento que comprove a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 30 de março de 2023, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação do Departamento de Saúde lançou edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023, cujo objeto é a aquisição de oxigênio gás medicinal, em sistema de comodato em cilindro e compra de cilindros, para serem utilizados nos postos de saúde e no Hospital Municipal São Matheus de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Vale ressaltar preliminarmente, que o Departamento de Saúde, o qual foi o solicitante para a aquisição dos produtos, é a responsável pelo contido no termo de referência do edital.

Diante disso, segue resposta para cada item questionado:

- a) Erro na unidade de medida correta para o cilindro.
O Departamento informou que irá readequar a unidade de medidas dos produtos;
- b) Previsão de capacidade fixa para o cilindro.
Como estamos contratando oxigênio medicinal em cilindro com a capacidade de 0,45m³, também precisamos comprar um oxigênio nesta capacidade.
- c) Exigência de cilindro de alumínio.
Foi solicitado o cilindro de alumínio pois em situação de emergência é viável o trabalho em resgate a vítima, quando utiliza se cilindro de

ação carbono pode comprometer o procedimento no atendimento devido ao peso do cilindro, além de ocasionar lesões nos profissionais, e possíveis acidentes de trabalho. Já o cilindro em aço carbono é mais pesado tornando-se inviável na hora do resgate dos pacientes.

- d) Não exigência de documento que comprove a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA.

Após a análise, o departamento achou melhor incluir o documento na parte da habilitação.

Destaca-se é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 8.666/1993 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento

convocatório está amparada pelo artigo 3º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa, ou seja, com maior custo e benefício a fim de que seja e garantido a qualidade dos produtos que serão entregues o qual busca uma vida útil maior, preservando assim o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra no parecer jurídico em anexo, decido conhecer e, no mérito, **ACEITAR PARCIALMENTE** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA CNPJ N°. 00.331.788/0001-19**, suspendendo o processo licitatório para a adequação do edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 13 de abril de 2023.

DIRCEU BONIN
Pregoeiro